Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.410 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

EMBDO.(A/S) :SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente.
 - 3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.410 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) :SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA

ADV.(A/S) : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão, da minha relatoria, proferido por esta Primeira Turma, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHO. REMUNERAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Para dissentir do acórdão recorrido e concluir pela existência da inconstitucionalidade apontada, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento."

- 2. A parte embargante insiste na tese de que as disposições acerca de reajustes salariais de seus servidores obedecem às regras gerais do funcionalismo público do Estado de São Paulo e não às resoluções da CRUESP. Pede o sobrestamento do feito até que a matéria reconhecida repercussão geral (Tema 315) seja apreciada pelo Plenário desta Corte.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 4

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.410 SÃO PAULO

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

- 1. O recurso não pode ser provido, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 535 do CPC.
- 2. Estes embargos veiculam pretensão meramente infringente. Objetivam tão somente o reexame de pedido já repelido, à unanimidade, por esta Primeira Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento que não se ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado.
- 3. A parte recorrente limita-se a postular uma nova apreciação do mérito de um julgamento que transcorreu de forma regular. Incide, no caso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento dos declaratórios com essa finalidade.
- 4. Este Tribunal já fixou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello).
 - 5. Diante do exposto, rejeito os embargos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 4

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 777.410

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA -

CEETEPS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO VENÂNCIO DA SILVA

ADV. (A/S) : EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, 0 Senhor Ministro Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, Aurélio. 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma